

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1466/82

INTERESSADO : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO PRINCESA IZABEL/CAPITAL
ASSUNTO : SOLICITA HOMOLOGAÇÃO DE GRADE CURRICULAR DA
4ª SÉRIE DO 2º GRAU - HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO.

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECEU CEE : 2018 /82 - CESSG - APROVADO EM 15/12/82.

1 - HISTÓRICO

O diretor do Instituto de Educação Princesa Isabel encaminha a este Conselho, "cumprindo determinação do Sr. Delegado de Ensino", "a grade curricular da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério", "para que a mesma seja homologada e assim possibilitando 'in totum', a aprovação do Plano Escolar", de 1982.

Justifica sua proposta com os seguintes argumentos:

1 - "A atual direção, em seus planos de continuidade, fez estudos referentes às grades curriculares anteriores, chegando à conclusão de que estas careciam de mudanças, adequando-as à Lei 5692/71 e Deliberação 21/76 (vide folhas rubricadas de nº 4, 5 e 6 - exposição de motivos ao Sr. Supervisor, folha rubricada de nº 20 grade proposta pela escola cumprindo a legislação e folha rubricada com nº 21 considerada pela direção em desacordo com a legislação pertinente)- . (sic)

2 - "Ser pedagogicamente inviável a inclusão de qualquer número de aulas na 4ª série para atender adaptação de uma grade curricular considerada em desacordo à legislação, suplica a V.Sª. a homologação da grade curricular por nós apresentada, validando-a para as séries 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, com aprofundamento em Pré-Escola, evitando assim ônus irreparáveis aos alunos matriculados na 4ª série da referida habilitação do ano letivo em curso."

A fls.10 encontra-se a razão da discordância do Sr. Supervisor com relação ao quadro curricular proposto; a Pormação Especial deve sobrepor-se à Educação Geral.

A fls.24, o quadro curricular objeto da consulta.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

A situação deve ser analisada, à luz da legislação em vigor.

O quadro curricular de fls.24 tem como alvo a população escolar que, em 1982, cursa a 4ª série da Habilitação - com aprofundamento de estudos na Área da Pré-Escola. O currículo que está sendo cumprido pelos alunos das 1ª, 2ª e 3ª séries encontra-se a fls.23 e atende às exigências dessa legislação.

O quadro de fls.24 apresenta as seguintes características:

1 - atende às exigências da Del. CEE 21/76 no que respeita:

- a - à presença de todas as matérias obrigatórias;
- b - à carga horária de 1500 h/a para a parte de Formação Especial;
- c - às 240 horas de estágio supervisionado, além das 1500 de Formação Especial;
- d - ao total de h/a previstas para a habilitação - 2900 .Seu total, além do estágio é de 3780 horas.

A dúvida reside no não atendimento da exigência de predominância da parte de formação especial sobre a geral, nos termos do Parágrafo 1º, alínea b, do art.5 da Lei 5692/71.

Há uma diferença de 216 h/a a mais de Educação Geral. Entretanto, não foram computadas as horas do estágio como parte da formação especial, o que é legítimo fazer-se, nos termos das orientações em vigor como esclareceu o Parecer CEE nº 1851/81, citando o Parecer CFE nº 45/72:

"No uso da competência que lhe foi cometida pelo § 3º do art. 4º da mesma Lei (a de fixar, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido para cada habilitação profissional, em nível de 2º grau), o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 45/72, tratou do estágio entre os mínimos exigidos (item 7 do Parecer): Como a Lei prescreve os mínimos de 2200 e 2900 h. de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino do 2º grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para a desempenho de determinada ocupação a esse nível. Os estudos (...) indicam que a referida compatibilização se faça nas se-

guintes condições (...):

Para a habilitação do Técnico de Setor Primário - mínimo de 2900 h., nas quais se incluíam pelo menos 1200 h. de conteúdo profissionalizante, além da necessária complementação da prática em projetos da especialidade, com supervisão da escola .

Para a habilitação de Técnico de Setor Secundário - mínimo de 2900 h. , nas quais se incluíam pelo menos 1200 h. de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional, orientado pela escola .

Para a habilitação de Técnico de Setor Terciário - mínimo de 2200 2h , nas quais se incluíam pelo menos 900 h. de conteúdo profissionalizante .

Para outras habilitações profissionais, em nível de 2º grau – mínimo de 2200 h., nas quais se incluíam, pelo menos 300 h. de conteúdo profissionalizante."

O mesmo Parecer 1851/81 conceitua o estágio como atividade curricular e estabelece que "excetuados os casos em que haja a determinação expressa no respectivo parecer somente as horas de estágio que ultrapassem a 30% da Formação Especial devem ser acrescentadas ao total de 2900 horas do curso". Não é o caso do quadro curricular em exame pois 240 h/a representam apenas 15% das 1580 h/a da Formação Especial. Nesse caso o estágio pode ser acrescentado ao total de horas do curso e, certamente, o será à parte de Formação Especial, garantindo a sua predominância.

3 - C O N C L U S ã O

A grade curricular da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, contida no Plano Escolar do Instituto de Educação "Princesa Isabel", em vigor para os alunos que concluem a habilitação em 1982, atende à legislação vigente.

CESG, aos 09 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como ~~seu~~
Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, no termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente